

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, do Deputado Helder Salomão, que *altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PL) nº 4.099, de 2023, de autoria do nobre Deputado Federal Helder Salomão.

O objetivo central do Projeto é alterar a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo. A alteração proposta consiste em incluir, de maneira explícita, as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo reconhecidas pela legislação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Turismo (CTUR) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a matéria foi distribuída apenas a esta comissão em caráter não terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

II – ANÁLISE

A análise deste colegiado se concentra na admissibilidade da proposta e, principalmente, em seu mérito sob a perspectiva do desenvolvimento regional e do fortalecimento da política nacional de turismo.

A proposição cumpre todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está inserida na competência da União para legislar sobre turismo, conforme o art. 24, VII, da Constituição Federal. O projeto foi devidamente processado na Casa de origem e não apresenta vícios que impeçam sua apreciação por este Senado Federal.

Quanto ao mérito, a aprovação do PL nº 4.099, de 2023, justifica-se pelo fortalecimento das agências de turismo receptivo que, por sua própria natureza, são empresas de base local, gerando empregos diretos e indiretos na ponta, contratando guias locais, motoristas, e firmando parcerias com hotéis, restaurantes e artesãos da região. Ao formalizar e dar segurança jurídica a essas agências, o projeto fortalece o tecido econômico local, garantindo que a renda gerada pelo turismo permaneça e circule na própria comunidade. Trata-se de um claro incentivo ao empreendedorismo regional.

Em suma, a medida é simples em sua forma, mas profunda em seus efeitos positivos, beneficiando desde o pequeno empreendedor local até a imagem do Brasil como um destino turístico organizado e competitivo.

No entanto, tendo em vista que alguns dispositivos alterados pela proposição foram revogados pela Lei nº 12.974, de 2014, após análise técnica e diálogo com representantes do setor, propomos substitutivo que aprimora o texto original. O novo texto altera a Lei nº 11.771, de 2008, e a Lei nº 12.974, de 2014, para incluir expressamente o turismo receptivo como modalidade autônoma.

Essa inclusão é estratégica para o fortalecimento da atividade turística em regiões com vocação natural para o turismo, mas que ainda carecem de estrutura empresarial consolidada. Ao permitir que as agências de turismo receptivo atuem com respaldo legal, o substitutivo promove a inclusão



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

produtiva, valoriza o capital humano local e estimula o desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, propomos também uma alteração de natureza terminológica, ao alterar a expressão "agências de turismo receptivo" para "empresas de turismo receptivo". Acreditamos que o termo "empresa" reflete com maior precisão a diversidade e a complexidade das operações desempenhadas por nossos associados, que vão muito além da simples agência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.099, de 2023,

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 21**

.....
§ 1º

.....
XI – empresas de turismo receptivo, responsáveis pela recepção, acolhimento, transporte, acompanhamento e execução de atividades turísticas voltadas a visitantes em território nacional, com foco na valorização da cultura local e regional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 20-A.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas de turismo receptivo aquelas que atuam exclusivamente ou prioritariamente na prestação de serviços turísticos no destino visitado, compreendendo:

I – recepção e acolhimento de turistas;

II – serviços de traslado e transporte local;

III – elaboração, comercialização e execução de roteiros e passeios turísticos;

IV – assistência, orientação e acompanhamento ao turista durante sua permanência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora